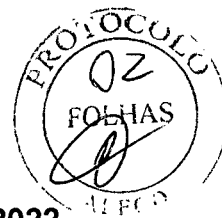
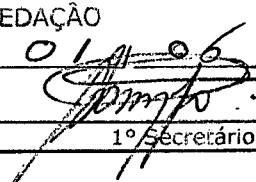




**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 295 DE 31 DE Maio DE 2022.

APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA EM 01/06/2022  
À PUBLICAÇÃO E ANTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 01/06/2022  
  
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º-C** O poder público deve instituir censo para identificação de crianças, adolescentes e jovens com TEA, a partir dos dados encaminhados, no mínimo uma vez por ano, pelos estabelecimentos de ensino da rede estadual quanto aos respectivos alunos regularmente matriculados.

§ 1º Os dados previstos neste artigo:

I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico de crianças, adolescentes e jovens com TEA;

II – subsidiar e direcionar políticas públicas para o atendimento de crianças, adolescentes e jovens com TEA.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser estendido aos estabelecimentos de ensino municipais, mediante convênio entre os órgãos competentes estadual e municipais.

” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO DE SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

  
**PAULO CEZAR MARTINS**  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que aperfeiçoa a Lei nº 19.075/2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Esta propositura visa a incluir a realização de censo escolar com o fim de identificar os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e privada localizados em Goiás que possuam Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças, adolescentes e jovens com TEA; mapear os casos de crianças e jovens com TEA; direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, temos convicção de que a presente propositura se revela constitucional e meritória, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ehf

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010125**

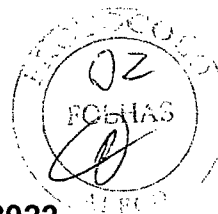
Autuação: 01/06/2022  
Projeto : 295 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.075, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, QUE  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA  
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE  
DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 295 DE 31 DE Maio DE 2022.

APROVADO...  
À PUBLICAÇÃO...  
À COMISSÃO DE CONSTIT., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 01.11.2022  
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º-C** O poder público deve instituir censo para identificação de crianças, adolescentes e jovens com TEA, a partir dos dados encaminhados, no mínimo uma vez por ano, pelos estabelecimentos de ensino da rede estadual quanto aos respectivos alunos regularmente matriculados.

§ 1º Os dados previstos neste artigo:

I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico de crianças, adolescentes e jovens com TEA;

II – subsidiar e direcionar políticas públicas para o atendimento de crianças, adolescentes e jovens com TEA.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser estendido aos estabelecimentos de ensino municipais, mediante convênio entre os órgãos competentes estadual e municipais.

” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALÃO DE SESSÕES, em de 2022.

  
PAULO CEZAR MARTINS  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que aperfeiçoa a Lei nº 19.075/2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Esta propositura visa a incluir a realização de censo escolar com o fim de identificar os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e privada localizados em Goiás que possuam Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças, adolescentes e jovens com TEA; mapear os casos de crianças e jovens com TEA; direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Importante destacar também que a proposição foi redigida em articulação com a Procuradoria desta Casa de Leis, visando a adequá-la à boa técnica legislativa e a atender ao interesse público.

Por todo o exposto, temos convicção de que a presente propositura se revela constitucional e meritória, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ehi



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Teixeira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 06 / 2022.

**Presidente:** \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº: 2022010125

INTERESSADO: DEP. PAULO CEZAR MARTINS

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 19.075, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Paulo Cezar Martins, que altera, no âmbito do Estado de Goiás, a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Esta propositura visa a incluir a realização de censo escolar com o fim de detectar os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede estadual e privada localizados em Goiás que possuam Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das crianças, adolescentes e jovens com TEA, mapear os casos de crianças e jovens deste grupo e direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A princípio, observa-se que, a matéria tratada neste projeto de lei amplia as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inserida constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XIV e XV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal  
legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de  
deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, no Estado de Goiás, a Lei nº 19.075/2015 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Dessa forma, esta proposição reforça e amplia as diretrizes das políticas nacional e estadual já existentes e, por isso, harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria. Não apresenta, assim, qualquer inconstitucionalidade, nem contraria qualquer norma legal ou ato normativo.

Porém, alguns dispositivos merecem ligeiros ajustes do ponto de vista redacional. Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei quanto à adequação de sua redação à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normas pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 295, DE 25 DE  
MAIO DE 2022”**

*Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019+, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º-D** O poder público deve instituir censo para identificação de crianças, adolescentes e jovens com TEA, a partir dos dados encaminhados, no mínimo uma vez por ano, pelos



estabelecimentos de ensino de rede estadual quanto aos respectivos alunos regularmente matriculados.

§ 1º Os dados previstos neste artigo serão utilizados para:

I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico de crianças, adolescentes e jovens com TEA;

II – subsidiar e direcionar políticas públicas para o atendimento de crianças, adolescentes e jovens com TEA.

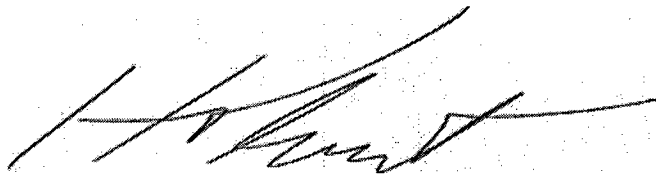
§ 2º O disposto neste artigo pode ser estendido aos estabelecimentos de ensino municipais, mediante convênio entre os órgãos competentes estadual e municipais” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

É o relatório

SALA DAS COMISSÕES, 1º de julho de 2022.



**DELEGADO HUBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 10125/2022

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16 / 08 / 2022.

Presidente: \_\_\_\_\_ 

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

**Dia:** 16/08/2022    **Horário:** 14:00    **Local:** COMISSÃO  
**Início:** 13:44    **Término:** 14:34    **Presentes:** 10

### Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE



Presidente Comissão



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 17 DE novembro DE 2022.

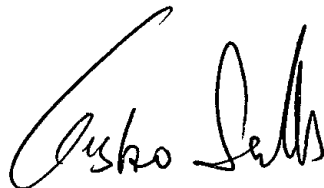
  
1º SECRETÁRIO

**A COMISSÃO DE SAÚDE**

Ao Senhor (a) Deputado (a) Jeerson Rodrigues

**PARA RELATAR**

Sala da Comissão de Saúde Em 20/11/2022



**Deputado Gustavo Sebbá-PSDB**

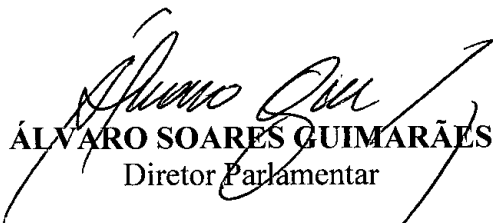
Presidente da Comissão de Saúde



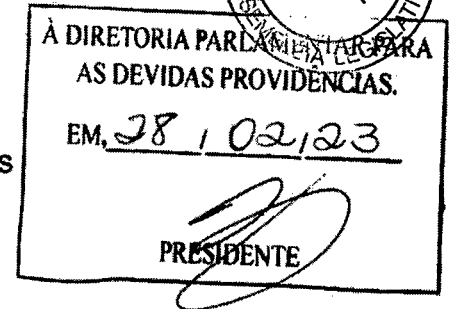
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
ÁLVARO SOARES GUIMARÃES  
Diretor Parlamentar

Excelentíssimo Senhor,  
Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Requerimento de nº: /2023



O Deputado que o presente subscreve, requer à Vossa Excelência, nos termos regimentais, o desarquivamento de todos os projetos de lei de minha autoria, que estavam em tramitação na 19ª legislatura. São eles:

- 2022010984;
- 2022010871;
- 2022010832;
- 2022010742;
- 2022010533;
- 2022010532;
- 2022010253;
- 2022010221;
- 2022010125;
- 2022002351;
- 2022001701;
- 2022001950;
- 2022010504;
- 2022001950;
- 2022010871;
- 2022001220;

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguarda o subscritor a aprovação do que referido fica.  
SALA DAS SESSÕES, DE DE 2023.

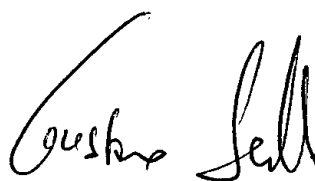
  
**PAULO CEZAR MARTINS**  
Deputado Estadual

**A COMISSÃO DE SAÚDE**

Ao Senhor (a) Deputado (a) Jamil Calife

**PARA RELATAR**

Sala da Comissão de Saúde Em 23 / 03 / 2023



**Deputado Gustavo Sebba-PSDB**

Presidente da Comissão de Saúde





**PROCESSO Nº2022010125**

**INTERESSADO: DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS**

**ASSUNTO: Altera a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, que altera a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece diretrizes para sua consecução.

A proposição prevê que o Poder Público deve instituir censo para identificação de crianças, adolescentes e jovens com transtorno do espectro autista, a partir dos dados encaminhados, no mínimo, uma vez por ano, pelos estabelecimentos de ensino da rede estadual quanto aos respectivos alunos regularmente matriculados. Os dados destinam-se a identificar a quantidade e o perfil socioeconômico de crianças, adolescentes e jovens com o referido transtorno; II - subsidiar e direcionar políticas públicas para o atendimento de crianças, adolescentes e jovens com TEA.

Durante a tramitação, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório com substitutivo ofertado pelo Deputado Humberto Teófilo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino e também proteção e defesa da saúde**, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XII, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reservar-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

No âmbito do estado de Goiás foi publicada a Lei n. 19.075, de 27.10.2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com

Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, e reproduziu o mesmo dispositivo da lei federal no §2º do art. 1º, equiparando-a à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Sob a perspectiva de garantir o direito de todas as crianças em idade escolar ao acesso e à permanência no sistema de educação básica a legislação tem se mostrado avançada. Também é um dever do Estado providenciar atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Dispõe-se esta sustentação legal na Constituição Federal (BRASIL, 1988), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (BRASIL, 1996), no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), dentre outras resoluções e decretos que buscam reafirmar estes direitos, referindo-se a diversas nuances advindas desta problemática.

Analisando alguns estudos de cientistas pôde-se compreender que as pessoas com autismo enfrentam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social.

No entanto, quando falamos de um “espectro”, falamos de uma ampla variação. Cada pessoa que recebe um diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista é única. Importante ressaltar que o autismo se manifesta de várias maneiras e nunca é exatamente igual de uma pessoa para outra.

Assim, é clinicamente, educacionalmente e socialmente interessante que o diagnóstico seja feito na mais tenra idade, visto que eliminará ou, pelo menos, mitigará problemas de desenvolvimento na vida adulta.

Logo, após detida perscrutação aos impactos da incorporação da proposta ao ordenamento jurídico estadual, somada a ausência de óbice constitucional ou na estruturação da lei, relato pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Junho de 2023.

  
**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual

A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2022010125

Sala da Comissão de Saúde Em 06/06/23

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde